

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

ANDREA ABRAHAO COSTA

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C755

Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Andrea Abrahao Costa; Paulo Roberto Barbosa Ramos. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-687-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinos.br/novocampuspoa/>

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

Apresentação

Constituição e Democracia II, coletânea de artigos apresentados durante o XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Porto Alegre, de 14 a 16 de novembro de 2018, apresenta uma qualificada síntese sobre as principais discussões travadas atualmente no Brasil que orbitam em torno dos significantes constituição e democracia. Todos os artigos apresentados possuem conexão direta ou indireta não somente com o tema central da coletânea, mas também entre si, uma vez que estão comprometidos com mecanismos voltados a garantir a perenidade do texto constitucional de 1988 e a criar tanto condições para um processo maior de participação dos cidadãos no processo decisório, quanto reais condições materiais para que aquele ultrapasse a linha do formal. Pois bem. Os artigos tratam da tecnologia para garantir o controle do desempenho da atividade parlamentar, como também a respeito do princípio federativo, essencial para a descentralização do exercício do poder, notadamente em países com grandes extensões territoriais e diversidade culturais, como é o caso do Brasil; globalização e democracia, fenômeno que tem impactado sobremaneira na dinâmica de vida de todos os povos do planeta; ativismo judicial, questão que assumiu grande relevância na sociedade brasileira diante da atuação questionável do Supremo Tribunal Federal, que se impôs, nos últimos anos, como árbitro de crises políticas nacionais, ocasionadas por certas incoerências decorrentes do próprio texto constitucional e de atitudes não aceitáveis de agentes do executivo e legislativo; direitos humanos, temática de grande relevância para a garantia da dignidade da pessoa humana, mas que precisa ser melhor trabalhada e compreendida na sociedade brasileira, de modo a garantir de forma efetiva a integridade moral e física do ser humano e, finalmente, a experiência de nações mais desenvolvidas, a exemplo dos EUA, que lançaram mão da Suprema Corte para desempenhar, dentro de um Estado Federal, mecanismo de controle em relação aos poderes tirânicos eventuais do executivo, legislativo ou mesmo de maiorias ocasionais. Portanto, todos os artigos estão sintonizados com as preocupações do nosso momento histórico, razão pela qual devem ser lidos com atenção, de modo a tornar os debates sobre as questões abordadas ainda mais qualificados.

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos – UFMA

Profa. Dra. Andrea Abrahao Costa – FESPPR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

GARANTIA (FUNDAMENTAL) DE SIGILO E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS: ANÁLISE QUALI-QUANTITATIVA NO TJRS SOBRE OS REQUISITOS.

(FUNDAMENTAL) GUARANTEE OF SECRECY AND TELEPHONE INTERCEPTIONS: QUALI-QUANTITATIVE ANALYSIS BY TJRS.

Paulo Agne Fayet De Souza ¹
Carolina Franzoi Scroferneker ²

Resumo

O trabalho se apresenta como um estudo em relação aos requisitos de determinação da quebra de sigilo telefônico e uma aproximação quali-quantitativa frente às decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em recursos de apelação em matéria criminal, principalmente para verificar os principais argumentos no que se refere às declarações de nulidade, buscando-se identificar as falhas mais comuns dessas decisões frente a essa matéria.

Palavras-chave: Interceptação telefônica, Quebra de sigilo, Jurisprudência, Processo penal, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

The paper presents a study about the requirements to determine the breach of telephone confidentiality and a qualitative-quantitative by the decisions of the Rio Grande do Sul Court, mainly to verify the most important arguments about the nullity of the declarations, to identify the most common failures of such decisions in relation to this matter.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Telephone interception, Breach of secrecy, Jurisprudence, Criminal process, Fundamental rights

¹ Advogado criminalista. Doutor em Direito (U. de Roma/Itália). Mestre em Direito (UNISC). Professor do PPGD (Mestrado) da UNIRITTER, em Porto Alegre.

² Advogada criminalista. Especialista em Direito Penal Empresarial (PUC/RS).

1. INTRODUÇÃO: apontamentos acerca dos requisitos para a autorização da *quebra de sigilo telefônico*, a luz da Lei 9.296/96:

O presente estudo se restringe à análise dos requisitos permissivos e autorizadores da interceptação telefônica, no seu sentido estrito, quando ocorre diretamente a captação da comunicação de um terceiro, sem a autorização de nenhum dos interlocutores, sendo essencial que, nessa interceptação, exista a participação de um terceiro alheio, ciente do conteúdo captado sem o conhecimento dos comunicantes, diferenciando-se, já com essa observação, dos casos de escutas telefônicas e de interceptações clandestinas.¹

Na doutrina, GRINOVER (2004, p. 207) explica que a interceptação telefônica ocorre quando há um “grampeamento” de uma conversa, de ligações de uma linha telefônica, sobre a qual se quer ter o controle, a fim de ouvir e/ou gravar conversações. Certo que, considerando-se o avanço da informática, a utilização de chamadas telefônicas tem sido menos usual, e as opções de comunicação têm sido ampliadas com aplicativos e novos sistemas de escrita e de áudio entre as pessoas, e justamente nesse sentido é que a expressão *comunicação telefônica* deve abranger, em face dessa nova amplitude, conversas por meio de mensagens, de aplicativos como *Whats’App*, *Facebook*, *Skype*, adentre outros. Nesse sentido, MOURA (2017, p. 172):

“é dizer que a Lei 9.296/1996 não se aplica apenas aos meios antigos de comunicação telefônica, mas, também, a todos os mecanismos mais modernos de comunicação — ainda que não conjugados com a via telefônica, como sistemas de conversação instantânea escrita —, através de símbolos, caracteres, sinais, escitos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, como *Messenger*, *Skype*, *Facetime*, *Whatsapp* etc.”.

Nesse passo, a Constituição Federal, na parte dos direitos fundamentais, pretendendo assegurar o sigilo das telecomunicações, instituiu ressalva nos seguintes termos:

“Art. 5º ...

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (...)”

¹ Escutas telefônicas dizem respeito quando um terceiro grava uma conversa alheia, mas com o conhecimento de um dos comunicadores; já a interceptação clandestina ocorre quando um dos interlocutores grava a sua própria conversa com outra pessoa, geralmente sem o conhecimento do outro comunicador.

Na ordem infraconstitucional, a Lei 9.296/96 regulamentou o inciso constitucional supracitado, disciplinando quais os requisitos exigidos e qual o procedimento adequado à realização de uma interceptação telefônica, sendo nesse ambiente legal a delimitação das atuações entre os interlocutores, bem como as restrições de captação de terceiros. As hipóteses para o cabimento da *quebra* de sigilo telefônico estão elencadas nos incisos do art. 2º da Lei 9.296/96, *in verbis*:

“Art. 2º: Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único: Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.”

A redação do artigo supracitado tem merecido crítica da doutrina pela opção à forma negativa de descrição, em razão de que traz a ideia de ser regra o que, na verdade, é exceção, na medida em que o deferimento das interceptações é uma “profunda intromissão no direito fundamental à privacidade que lhe caracteriza, esse meio de obtenção de prova deve ser resguardado apenas para aqueles casos em que sua implementação se mostre estritamente necessária” (MOURA, 2017, p. 178). Nesse sentido, ainda, expõe GRECO FILHO (2015, p. 35):

“o art. 2º da Lei n. 9.296 optou por duplamente lamentável redação negativa, enumerando os casos em que não será admitida a interceptação, em vez de indicar taxativamente os casos em que será ela possível. Lamentável porque a redação negativa sempre dificulta a intelecção da vontade da lei e mais lamentável ainda porque pode dar a entender que a interceptação seja a regra, ao passo que, na verdade, a regra é o sigilo e aquela, a exceção”.

Quanto ao inciso I do artigo 2º, a Lei 9.296/96 trouxe, como pressuposto para a autorização da interceptação telefônica, a necessidade de “indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal”, com a aproximação ao “*fumus boni juris*” do processo civil, levando a crer que é necessário um conjunto de fatores a indicar a existência de uma prática criminosa, bem como fortes suspeitas contra o sujeito passivo da interceptação telefônica.

Segundo FERNANDES (1999, p. 109), “haverá necessidade de investigação iniciada ou processo instaurado (...), onde os elementos de convicção serão obtidos, ficando excluída a possibilidade de interceptação para iniciar a investigação”. Veja-se que, na referida Lei, existe a exigência expressa no sentido de que, pelo menos, estejam presentes razoáveis indícios da autoria ou da participação do sujeito em infração penal, não havendo a possibilidade da utilização da “interpretação telefônica pré-delitual, fundada em mera conjectura ou periculosidade, (...) para verificar se uma determinada pessoa, contra a qual inexistia qualquer indício, esta ou não cometendo algum crime” (LIMA, 2018, p. 341), o que se coaduna com a garantia fundamental do sigilo, travada nos resguardos do art. 5º da CR, e que assegura ao cidadão a sua privacidade quanto ao ato de comunicar-se, entendendo o legislador constitucional que essa era (e é) uma proteção essencial, não se podendo cogitar em ferimento ou mácula, sob pena de determinar-se a manifesta imprestabilidade dessa prova. Assim, o primeiro requisito para a autorização da *quebra* de sigilo telefônico é existir, pelo menos, razoáveis indícios de autoria ou participação em fato delituoso da pessoa investigada, jamais podendo ser deferida com o propósito de iniciar uma investigação.

Quanto ao inciso II do artigo 2º da Lei em exame, deve-se referir que houve a colocação de um requisito vinculado ao “*periculum in mora*”, o qual deve ser compreendido como risco em não se conseguir a realização dessa prova em tempo hábil e a absoluta necessidade da sua realização, justamente com esse caráter de exiguidade temporal passível de ser demonstrada e em relação à qual apresenta-se como imprescindível a ocorrência da medida extrema.

Ocorre que, para a interceptação telefônica ser deferida, é necessário que não existam outros meios disponíveis à realização do ato investigativo, necessitando-se, a partir dessa constatação, uma pré-análise da prova, a fim de se saber da possibilidade de obtenção dos mesmos resultados desejados a partir de outras formas, com meios menos invasivos, que não violem a privacidade e a intimidade da pessoa investigada; nesse sentido, merecida a seguinte referência: as interceptações telefônicas somente deverão ser autorizadas como “*ultima ratio*”, o derradeiro caminho a ser tomado pela investigação do evento, e jamais como o único ou primeiro meio para a obtenção da prova, seguindo-se a própria essência da redação da lei.

Com isso, o inciso em comento refere que não será autorizado o pedido quando “a prova puder ser feita por outros meios disponíveis”, deixando claro que o uso da escuta somente poderá ser deferido por “*exceção absoluta*”; é dizer, quando for “*conditio sine qua non*” para a apuração da infração (STECK, 1997, p. 47). Quanto à necessidade da medida, o STF tem se manifestado no seguinte sentido:

“(…) 2. A interceptação telefônica é subsidiária e excepcional, só podendo ser determinada quando não houver outro meio para se apurar os fatos tidos por criminosos, nos termos do art. 2º, inc. II, da Lei n. 9.296/1996. Precedente. 3. Ordem concedida para se declarar a ilicitude das provas produzidas pelas interceptações telefônicas, em razão da ilegalidade das autorizações, e a nulidade das decisões judiciais que as decretaram amparadas apenas na denúncia anônima, sem investigação preliminar. Cabe ao juízo da Primeira Vara Federal e Juizado Especial Federal Cível e Criminal de Ponta Grossa/PR examinar as implicações da nulidade dessas interceptações nas demais provas dos autos. (...) (Supremo Tribunal Federal, HC 108.147/PR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe-022, publicado em 01-02-2013).

Desta forma, faz-se necessária a demonstração em relação à imprescindibilidade da medida desde o primeiro momento da investigação, bem como em sua representação ou seu deferimento, principalmente quando os delitos imputados podem ser comprovados por outros meios, como, por exemplo, a partir da realização de perícia e ou de prova testemunhal.

Quanto ao inciso III do artigo 2º, a Lei estabelece que a interceptação telefônica só poderá ser autorizada quando se tratar de crimes com pena de reclusão. Tal inciso é muito criticado na doutrina, principalmente no que diz respeito à gravidade de certos delitos, para os quais são previstas penas de reclusão; no entanto, não é constitucionalmente sustentável a interceptação pela situação concreta de crimes que não sejam especialmente graves (um furto simples, por exemplo), à luz do princípio da proporcionalidade (verificação argumentativa que vem detalhada na doutrina por GRECO FILHO, 2015, p. 39).

No mesmo sentido, GOMES FILHO (1996, p. 177) explica que a:

“utilização da interceptação telefonica é incompatível com o princípio da proporcionalidade, visto que somente diante da excepcional gravidade de certos delitos ou da forma particular de execução de outros (como v.g. ameaça ou injúria pelo telefone), é que seria justificável a intromissão do aparato repressivo nas conversações telefônicas, com o fim de colher informações”.

Nesse plano, a decisão que deferir o uso da interceptação telefônica como meio de produzir prova, deverá demonstrar, nos moldes indicados pelo art. 93, inc. IX, da CR, a necessidade plena e a estrita conformidade com o disposto no art. 2º da Lei 9.296/96, indicando razoáveis indícios de autoria ou de participação em infração penal da pessoa investigada, expressamente detalhando que tal prova não pode ser realizada por outros meios menos invasivos, e esclarecendo a previsão de investigação de delito com pena de reclusão, requisitos

diretamente gravados na lei e que, se desrespeitados, ferem não só a garantia fundamental do sigilo das comunicações, como também os primados da mais ampla defesa e do devido processo legal, insculpidos no art. 5º, incs. LIV e LV, da Carta Republicana de 1988. A seguir, tendo em vista esse debate sobre os requisitos, serão analisados aspectos fundamentais em relação a decisões judiciais de autorização das interceptações telefônicas.

2. ASPECTOS IMPORTANTES ACERCA DA DECISÃO DA AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E O PROCEDIMENTO A SER ADOTADO:

Como nota de abertura desse ponto, diretamente se relembra que, nos termos do art. 93, inc. IX, da CF, todas as decisões judiciais serão fundamentadas, sob pena de nulidade, sendo que, no art. 5º, inc. XII, da *Charta*, há expressa indicação no sentido de que a interceptação telefônica está condicionada à prévia autorização judicial, com decisão fundamentada e rendendo homenagem à finalidade de investigação ou do processo criminal.

Com advento da lei nº 9.296/96, o inciso supracitado foi confirmado em seu artigo 5º, que dispõe que “a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.”

Desta forma, a interceptação telefônica somente poderá ser deferida em razão de “decisum” fundamentado pelo juízo competente da ação principal, podendo, inclusive, ser concedida de ofício (nos termos do art. 6º), dando margem à existência de uma atividade estranha à essência do papel do juiz na condução do processo, permitindo atitudes de parte interessada, o que não se apresenta como um fator de limitação de sua isenção plena, como bem já referiu a doutrina (MASSOM; MARÇAL, 2016, p. 112); sem essa fundamentação, nos moldes estabelecidos pelos limites constitucionais e legais, a prova conquistada será passível de nulidade, a ser reconhecida pelo ferimento aos resguardos constitucionais; do mesmo modo, por certo, a partir dessa verificação constitucional e legal, se a decisão deferitória a *quebra* de sigilo telefônico for proferida por juiz incompetente, é uma prova deverá ser determinada nula, cabe aqui essa observação. Desta feita, a decisão pode ser sucinta, desde que devidamente fundamentada, e sob todos os pontos essenciais, com aproximação ao fato concreto, dando-se a perfeita ciência às partes sobre os motivos ensejadores da determinação judicial, inexistindo margem à flexibilização dessas garantias, que exigem a devida motivação de necessidade e de adequação do ato extremo (até porque, o pedido deverá ser analisado no prazo máximo de 24h,

conforme dispõe art. 4º, § 2º), devendo abordar todos os requisitos, legais e fáticos, que viabilizem ou impeçam a concessão da medida (CABETTE, 2015).

Veja-se que, para além disso, a decisão que autorizar a interceptação telefônica deve indicar a necessidade da diligência e exatamente quais serão os meios a serem empregados para essa efetivação, com todos os seus elementos legais e aproximações concretas, na realidade dos fatos, trazendo elementos precisos e diretos daquilo que, objetivamente, será realizado pela equipe investigativa, incluindo o objetivo dessa concessão e dessa medida e os números telefônicos a serem interceptados, com todos os seus elementos de identificação, para dar ciência dos limites a serem percorridos com a determinação dessa medida. Se possível, e essa é uma expressão natural dos cursos de investigação, que nem sempre têm todos os quadrantes e por vezes passam por exiguidade de tempo, deve indicar o nome dos envolvidos, a fim de evitar e de restringir eventuais arbítrios por parte das autoridades, lembrando-se, sempre, de que se trata de um resguardo de ordem constitucional, indicado como uma garantia fundamental, não permitindo a captação de conversas estranhas à meta da investigação do processo criminal (NUCCI, 2009, p. 765).

Em relação à duração da interceptação telefônica, conforme determina o art. 5º da Lei das Interceptações, o prazo não poderá exceder o de 15 dias (sendo possível a sua renovação por igual período de tempo, se necessário, com nova decisão fundamentada nos mesmos moldes e também com a aproximação aos fatos concretos), jamais de forma automática ou aproveitando-se, simplesmente, a motivação anteriormente indicada, ou mesmo com a cópia na íntegra da decisão anterior, utilizando-se expressões como “subsistem os motivos ensejadores da medida”, ou “para evitar repetição na concessão da medida”, “é idêntica a situação a permitir a renovação”.

Ponto importante: pela leitura da lei, o período máximo da diligência não ultrapassará o prazo de 15 dias, renovável por igual prazo, não sendo permitido um período maior do que 30 dias; no entanto, a jurisprudência tem entendido que a medida poderá ser renovada de forma indeterminada, desde que demonstrada, período a período, a necessidade e a proporcionalidade de medida a partir de fundamentação baseada nos fatos concretos, nunca ultrapassando 15 dias entre cada decisão.² Quanto à decisão, a qual defere a interceptação telefônica, GOMES FILHO (1996, p. 487) assevera que o juiz competente deverá informar:

² (...) 4. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não está limitada a um único período de 15 dias, podendo ocorrer inúmeras e sucessivas renovações, caso haja uma fundamentação idônea. (...) 7. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 152.519-9/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª T., julgado em 21/06/2016, DJe 01/07/2016).

“a) quais são os concretos indícios de autoria e participação (art. 2º, I); b) quais são as provas existentes a respeito da infração penal (materialidade) (art. 2º, I); c) que se trata de infração punida com reclusão (art. 2º, III); d) que a interceptação é necessária em virtude da inexistência de outros meios disponíveis para a obtenção de prova (art. 2º, II, e art. 4º); e) a descrição com clareza da situação objeto da investigação (delimitação fática da medida, isto é, qual é o crime, onde está ocorrendo, desde quando vem ocorrendo etc.) (art. 2º, pu); f) indicação e, se possível, a qualificação do sujeito passivo da medida (identificação do investigado ou dos investigados (art. 2º, parágrafo único); g) individualização da linha telefônica que servirá de fonte para a captação da comunicação; h) quais meios serão empregados para a execução da medida (quais recursos tecnológicos, quais operações serão feitas, etc.) (art. 4º); i) qual será a forma de execução da diligência — recursos próprios da polícia, recursos da concessionária, técnicos da concessionária, etc. (art. 5º); j) qual é a duração da medida (o prazo não pode exceder até 15 dias); l) qual é a intensidade da medida (captação de todas as comunicações ou só das chamadas feitas ou só das chamadas recebidas, ou ambas, apenas constatação das chamadas sem importar o conteúdo, etc.); m) que a interceptação é proporcional no caso concreto, em razão da gravidade da infração, da necessidade da prova, dos interesses afetados, etc.; n) que tudo deve ser feito ‘sob sigilo de justiça’ ”.

Um detalhe importante em relação à finalização desse ponto sobre os requisitos: é essencial que as partes tenham acesso à integralidade do material vinculado às interceptações, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, indicando a melhor doutrina que, se a acusação teve ao seu dispor a integralidade das gravações para utilizar as partes mais relevantes, evidente que aos defensores também deve ser franqueado o mesmo direito, sob pena de afronta ao princípio da paridade de armas (MOURA, 2017, p. 184).

Desta forma, a decisão da autorização da interceptação telefônica sempre deverá ser fundamentada, às raias do art. 93, inc. IX, da Constituição de 1988, sob pena de ser declarada nula toda prova produzida, bem como todas as provas advindas dessa primeira produzida, com a necessidade de desentranhamento dos autos, inclusive, das decisões de renovação, quantas tenham sido proferidas, contendo a colocação de todos os requisitos essenciais à utilização dessa medida, em virtude de que se trata de uma *quebra* a uma garantia fundamental, gravada no inc. XII do art. 5º da CR, com a visceral vinculação com os fatos concretos, sem argumentos genéricos e expressões vagas, para que as partes, e principalmente o investigado-acusado, tenha a plena ciência das razões pelas quais o Estado está interferindo no seu ambiente constitucionalmente assegurado como uma garantia. Tendo sido analisados os requisitos, com a aproximação na lei e nos resguardos constitucionais, o estudo proposto, a partir desse momento, é no sentido de serem traçados os marcos de apuração de uma pesquisa quantitativa

e, após, qualitativa, sobre decisões do TJRS que envolvam a matéria, a fim de que, ao depois, possam ser verificados os argumentos para a concessão dessa medida de quebra de sigilo.

3. METODOLOGIA APLICADA PARA A PESQUISA QUALI-QUANTITATIVA NO TJRS:

A pesquisa quali-quanti foi dividida em duas fases. Na primeira fase, a saber, efetivou-se uma análise de todas as decisões disponíveis na internet, no período entre 01/07/2015 e 01/07/2018, apenas em relação ao recurso de apelação em matéria penal, a partir dos vocábulos “interceptação telefônica e nulidade” e “interceptação telefônica e ausência de fundamentação”, junto ao site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a fim de identificar, ao depois, os argumentos utilizados para a nulificação de decisões sobre interceptações telefônicas, detectando-se eventuais falhas frequentes cometidas pelo Estado na utilização desse meio de prova.

A justificativa para a escolha do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem relação com o local de onde esta pesquisa foi constituída, com possibilidade de análise dos inteiros teores das decisões e dos contextos fático-probatório; ademais disso, é no Tribunal de Apelo que haverá o embate desse tema, justamente nos recursos de apelação, o que não seria possível caso a eleição fosse pela verificação de decisões dos Tribunais Superiores, por exemplo, não admitida à apuração de matérias fáticas, por força da Súmula 7 do STJ.

3.1. Verificação jurisprudencial do TJRS quanto à quantidade de decisões sobre o tema proposto: organização dos critérios e dos resultados.

Na pesquisa realizada com o termo “interceptação telefônica e nulidade”, foram encontradas 326 decisões em recursos de apelação, sendo que, desse número inicial, em apenas 9 (nove) acórdãos foram modificados em relação à matéria, com o reconhecimento do prejuízo e a determinação da anulação da prova sobre as escutas.³

³ São eles, para consulta no site do TJRS (www.tjrs.jus.br): 70075708453, 70075737635, 70068678374, 70055047120, 70070681713, 70066354796, 70056501380, 70058017062 e 70061454278.

Em relação ao termo “interceptação telefônica e ausência de fundamentação”, foram encontrados 103 acórdãos em recursos de apelação em matéria penal, sendo que, dessas decisões, apenas 5 (cinco) foram modificadas.⁴

Além dessa verificação numérica, por certo, o trabalho passará a enfrentar a síntese de argumentos utilizados, e as respectivas abrangências em relação ao tema ora proposto.

3.2. Verificação dos argumentos, na jurisprudência do TJRS, quanto à nulificação de decisões sobre escutas telefônicas, pela análise dos requisitos determinados em lei.

Com o levantamento quantitativo [etapa anterior, já verificada], passa-se, agora, ao momento de divisão das decisões a partir dos argumentos utilizados para invalidar uma decisão de interceptação telefônica, a fim de que se estabeleça um mapeamento das falhas apontadas e discutidas nos recursos de apelação, bem como quais os enfrentamentos levados ao conhecimento do Tribunal de Apelo gaúcho.

Em relação à primeira pesquisa, a partir dos termos “interceptação telefônica e nulidade”, apenas 9 decisões foram modificadas, sendo que, desse número, 6 (seis) foram em razão de que não haviam sido juntadas aos autos as decisões de autorização e as mídias das interceptações telefônicas. Em 1 (uma) decisão, o argumento de nulificação foi o de ausência de fundamentação. Em 1 (uma) decisão, o argumento foi o da violação do princípio da ampla defesa e do contraditório, matérias vinculadas estritamente à proteção das garantias no processo. E, por fim, em 1 (uma) decisão, o argumento foi o da imprestabilidade da prova emprestada para originar uma denúncia. O desafio do estudo, passo adiante, é o de analisar cada um dos argumentos utilizados para ser declarada nula a prova das interceptações telefônicas, e aproximar o tema dos requisitos mínimos exigidos pela lei.

3.2.1. Da nulidade da interceptação telefônica em razão de falta de decisão e da falta da mídia.

a) Em relação à apelação de nº 70055047120: trata-se de nulidade da interceptação telefônica em razão de que não há, nos autos, qualquer evidência da existência de autorização judicial e sem cópia das mídias dos áudios para sua conferência. Ademais disso, não foi indicado em qual processo havia sido deferida a interceptação. Aqui, por certo, deve-se referir que a falha é

⁴ 70069011609, 70071951008, 70064476625, 70070681713 e 70058119751.

manifesta, em razão da inexistência de decisão para a concessão dessa medida, e nem mesmo as mídias foram alcançadas às partes para uma conferência mínima; sobre essa, resta evidente à nulidade absoluta e a imprestabilidade da prova.

b) Em relação à apelação de nº 70068678374: trata-se de nulidade declarada em razão de que não teve a defesa acesso ao conteúdo das interceptações telefônicas, sabendo apenas no dia da audiência de instrução, quando os policiais civis prestaram seus depoimentos em juízo. Ora, se a defesa não teve acesso ao conteúdo dessa prova, quebrada a garantia fundamental da mais ampla defesa e do próprio contraditório constitucional. Aqui, foram considerados nulos todos os atos praticados desde o recebimento da denúncia, renovando-se a instrução a partir da juntada dos documentos.

c) Em relação à apelação de nº 70075737635: trata-se de nulidade da prova da interceptação telefônica em razão de que havida por prova emprestada, com gravações juntadas aos autos sem as respectivas mídias, em manifesto cerceamento de defesa.

d) Em relação à apelação de nº 70066354796: trata-se de nulidade das interceptações telefônicas, em razão de que os diálogos não foram transcritos forma literal, mas sim as interpretações pessoais do degravador. Ademais disso, não foram disponibilizados os áudios das interceptações às partes do processo, em prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa . O efeito da decisão foi no sentido de determinar a transcrição de todos os áudios, na forma literal, bem como a juntada das mídias no processo.

e) Em relação à apelação de nº 70061454278: trata-se de nulidade das interceptações telefônicas, as quais foram produzidas como prova emprestada, em razão de que não foi juntado aos autos a decisão que autorizou a quebra de sigilo telefônico, nem a mídia com a integralidade das gravações.

f) Em relação à apelação de nº 70056501380: trata-se nulidade das interceptações telefônicas, as quais foram obtidas por meio de prova emprestada. Ocorre que no processo originário não foi juntado aos autos a decisão que concedeu a medida. Desta forma, a prova foi declarada ilícita por derivação, conforme a teoria da árvore dos frutos envenenados.

3.2.2. Nulidade da interceptação telefônica por ausência de fundamentação, por não haver indícios razoáveis de autoria ou de participação dos investigados.

a) Em relação à apelação de 70070681713: trata-se de nulidade das interceptações telefônicas por ausência de fundamentação, contrariando o disposto no art. 5º da Lei 9.296/96. Ocorre que a autoridade policial solicitou a quebra de sigilo a partir de uma denúncia anônima, sem realizar diligências preliminares. Desta forma, os i. Desembargadores entenderam que não restou demonstrado os indícios razoáveis de autoria ou participação no delito, conforme exige o art. 2º, inciso II, da Lei 9.296/96.

3.2.3. Nulidade da interceptação telefônica por violar os princípios da ampla defesa e do contraditório: prova emprestada juntada ao fim do processo.

a) Em relação à apelação de 70075708453: trata-se interceptação obtida através de prova emprestada, a qual foi declarada nula, em razão de que só foram juntadas as gravações aos autos, após o fim da instrução, sendo utilizadas para fundamentar a sentença condenatória, em evidente cerceamento de defesa.

3.2.4. Nulidade da interceptação telefônica, em razão de que foi utilizada a prova emprestada, em tese de um crime conexo, para originar uma denúncia.

a) Em relação à apelação de nº 70058017062: trata-se da nulidade da interceptação obtida por meio de prova emprestada. Ocorre que as interceptações foram utilizadas para oferecer denúncia e não como notícia-crime de uma nova investigação. Ora, a interceptação telefônica pode ser usada como prova *starter* de uma investigação, mas jamais ser utilizada como único meio de prova para oferecer a denúncia.

Em relação a segunda pesquisa, a partir dos termos “interceptação telefônica e ausência de fundamentação” apenas 5 decisões foram modificadas, sendo que delas 3 (três) foram declaradas nulas por existir decisão genérica, a partir de denúncia anônima. Em 1 (uma) decisão em razão de não indicar indícios razoáveis de autoria/participação, nem indicar outras provas realizadas. Em 1 (uma) decisão em razão de que se trata de prova emprestada e não juntaram aos autos a decisão de autorização, nem as mídias das conversas.

3.2.5. Nulidade da interceptação por falta de fundamentação da decisão.

a) Em relação à apelação de nº 70069011609: trata-se de nulidade da interceptação telefônica por ausência de fundamentação, uma vez que não preencheu os requisitos dos incisos do art. 2º da Lei 9.296/96, quais sejam: razoáveis indícios de participação (inciso I), bem como a prova poderia ter sido feita por outros meios menos invasivos (inciso II).

b) Em relação à apelação de nºs 70071951008, 70064476625 e 70070681713: As decisões que deferiram as interceptações telefônicas foram anuladas, por ausência de fundamentação. A autoridade policial solicitou a quebra de sigilo telefônico a partir de uma notícia anônima do suposto envolvimento dos investigados. Ora, evidente o prejuízo, em razão de que não informaram os indícios de participação (inciso I), nem quais outras diligências foram realizadas, antes de solicitar a interceptação telefônica (inciso II).

3.2.6. Nulidade da interceptação por falta de decisão que concedeu a quebra de sigilo telefônico.

a) Em relação à apelação de nº 70058119751: trata-se de processo em que a interceptação telefônica foi utilizada como prova emprestada, contudo não juntou aos autos a decisão de autorização da medida, tampouco os áudios, por este motivo a prova foi declarada nula, na medida que não basta a juntada dos diálogos degravados, ou mesmo de ofícios enviados às operadoras de telefonia, sendo necessária a decisão, junto com a mídia.

4. INDICATIVOS PARA UMA CONCLUSÃO:

A garantia fundamental insculpida no art. 5º, inc. XII, da CR, deve ser respeitada nos limites estabelecidos pelo texto constitucional e pelo enquadramento direcionado na lei, sendo o sigilo passível de *quebra* somente nos estritos rigores de preenchimento de todos os seus requisitos. Foi visto que, quanto ao inciso I do artigo 2º, a Lei 9.296/96 trouxe, como pressuposto para a autorização da interceptação telefônica, a necessidade de “indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal”, com a aproximação ao “*fumus boni juris*” do processo civil, levando a crer que é necessário um conjunto de fatores a indicar a existência de uma prática criminosa, bem como fortes suspeitas contra o sujeito passivo da interceptação

telefônica. Com isso, o primeiro requisito para a autorização da *quebra* de sigilo telefônico é existir, pelo menos, razoáveis indícios de autoria ou participação em fato delituoso da pessoa investigada, jamais podendo ser deferida com o propósito de iniciar uma investigação. Quanto ao inciso II do artigo 2º da Lei em exame, deve-se referir que houve a colocação de um requisito vinculado ao “*periculum in mora*”, o qual deve ser compreendido como risco em não se conseguir a realização dessa prova em tempo hábil e a absoluta necessidade da sua realização, justamente com esse caráter de exiguidade temporal passível de ser demonstrada e em relação à qual apresenta-se como imprescindível a ocorrência da medida extrema. Além disso, para a interceptação telefônica ser deferida, é necessário que não existam outros meios disponíveis à realização do ato investigativo, necessitando-se, a partir dessa constatação, uma pré-análise da prova, a fim de se saber da possibilidade de obtenção dos mesmos resultados desejados a partir de outras formas, com meios menos invasivos, que não violem a privacidade e a intimidade da pessoa investigada. Quanto ao inciso III do artigo 2º, a Lei estabelece que a interceptação telefônica só poderá ser autorizada quando se tratar de crimes com pena de reclusão, requisito bastante criticado na doutrina, principalmente no que diz respeito à gravidade de certos delitos, para os quais são previstas penas de reclusão. A partir disso, notou-se que a decisão deferitória do uso da interceptação telefônica como meio de produzir prova deverá demonstrar, nos exatos termos do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, a necessidade e a aderência ao art. 2º da Lei 9.296/96, indicando razoáveis indícios de autoria ou de participação em infração penal da pessoa investigada, com a máxima observância dos princípios da mais ampla defesa e do devido processo legal, direcionados no art. 5º, incs. LIV e LV, da Carta de 1988.

Veja-se que, para além disso, registrou-se que a decisão autorizadora da interceptação telefônica deve indicar a necessidade da diligência e exatamente quais serão os meios a serem empregados para essa efetivação, com todos os seus elementos legais e aproximações concretas, na realidade dos fatos, trazendo elementos precisos e diretos daquilo que, objetivamente, será realizado pela equipe investigativa, incluindo o objetivo dessa concessão e dessa medida e os números telefônicos a serem interceptados, com todos os seus elementos de identificação, para dar ciência dos limites a serem percorridos com a determinação dessa medida.

Na pesquisa qualitativa, a partir da seleção de decisões em determinado período, em decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pode-se verificar que, nos casos de nulificações de decisões em recursos de apelação na matéria criminal, as ocorrências são mais frequentes quando a utilização da interceptação telefônica como prova emprestada, na medida em que muitas vezes a decisão que autorizou a medida, bem como as mídias com todas as conversas interceptadas não são juntadas nos autos, em evidente prejuízo aos princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ademais disso, com a falta da decisão não é possível que as partes possam analisar se a sentença preencheu todos os requisitos exigidos dos incisos dos artigos 2º e 5º da Lei 9.296/96, e com a falta da mídia não é possível verificar se os trechos foram degravados corretamente, ou se haveriam conversas em favor dos apelantes.

Ainda, percebe-se que a segunda maior porcentagem das decisões que foram anuladas se deu quando a autoridade policial solicitou a quebra de sigilo telefônico a partir de denúncia anônima, sem que se tenham realizado diligências anteriores, a fim de elucidar os fatos investigados, utilizando-se da interceptação telefônica como o primeiro (ou único) meio para obter a prova desejada, violando, também, os incisos I e II do artigo 2º da Lei 9.296/96.

De fato, de todas as decisões analisadas, total de 429, apenas 14 foram modificadas, em porcentagem de apenas 3,26% [uma quantidade baixa], levando a crer que a maioria das decisões que deferem a quebra de sigilo telefônica são devidamente fundamentadas, ou não há uma conferência apurada em relação a cada uma das teses, ou são mitigados os rigores da ordem constitucional, com o que não se pode concordar. Ocorre que uma grande gama desses recursos de apelação analisados, os quais não foram modificados, haviam o mesmo pedido e os mesmos argumentos de algumas das decisões que sofreram modificação, como, por exemplo, o recurso abaixo, em que a defesa alegou a nulidade da interceptação telefônica, em razão de que não haviam sido juntadas aos autos as mídias contendo as conversas:

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO REFORMADA. ABSOLVIÇÃO DE UM DOS RÉUS. RECURSO DO RÉU CHRISTIAN. PRELIMINAR. PROVA DA MATERIALIDADE. (...)

1. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TESE DEFENSIVA. Analisados expressamente na sentença os pontos mencionados pelo apelante, não há falar de nulidade por ausência de enfrentamento de tese defensiva. Preliminar rejeitada.

2. NULIDADE POR AFRONTA À AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DAS MÍDIAS COM O TEOR DAS INTERCEPTAÇÕES. É desnecessária a juntada da mídia, uma vez que assegurado às partes o acesso às transcrições dos diálogos que embasam a tese acusatória, não havendo, durante o processo, qualquer irresignação quanto ao seu conteúdo. Nulidade rejeitada. (...). RECURSO DO RÉU CHRISTIAN PROVIDO. RECURSO DO RÉU MARCIANO DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime nº 70070722244, Primeira Câmara Criminal, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 14/09/2016)

No paradigma acima, há justificativa da decisão em razão de que “desnecessária a juntada da mídia, uma vez que assegurado à parte o acesso às transcrições dos diálogos que

embasam a tese acusatória”, indo de encontro a tantas outras jurisprudências citadas ao longo deste trabalho, as quais se referem que as mídias são **essenciais** para garantir o contraditório e a mais ampla defesa às partes. Pelo que se percebe, a mesma circunstância foi suficiente para a determinação da nulidade absoluta do processo, argumento que respeitou às garantias constitucionais da mais ampla defesa e do devido processo legal, com proteção máxima ao direito do acusado em tomar conhecimento da prova, de ter acesso pleno às mídias em relação à prova amplamente utilizada pela acusação pública e que, por vezes, é a única prova contundente para o pedido de condenação. A proteção, em relação a esse ponto, portanto, deve ser máxima, cuidadosa e cautelosa, a fim de que inexista qualquer mácula manifesta. Desse modo, a mesma circunstância, pelo argumento da decisão acima verificada, teve um outro caminho decisório, não alcançando a nulidade do processo, mesmo inexistente nos autos a cópia das mídias, a isso não pode ser admitido. Ou é fundamental, e obedece aos ditames constitucionais, ou não é necessário e se mitiga não só as garantias, como a própria determinação da lei sobre a quebra de sigilo telefônico. Não se pode, em matéria de garantias fundamentais, existir dois pesos e duas medidas. E, aqui, a posição é a de que se tenha uma maior proteção em relação à necessidade de colocação das mídias nos autos, bem como que se tenha maior rigor quanto à fundamentação das decisões que quebram a ordem de sigilo telefônico, na medida em que são requisitos formais da lei, e são revestidos na dinâmica constitucional de garantias fundamentais, não podendo existir margem para que, por exemplo, circunstâncias idênticas recebam tratamentos diversos na jurisprudência, como se teve oportunidade de demonstrar a partir das decisões acima colacionadas.

Desta forma, pode-se concluir que, se os acórdãos que analisam as teses de nulidade das decisões que deferem a quebra de sigilo telefônico cumprissem rigorosamente o que dispõe na Lei 9.296/96, e estabelecessem um maior grau de aproximação dessas decisões com os rigores dos postulados constitucionais, tais como a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal, haveriam mais decisões modificadas na Corte de Apelo do Rio Grande do Sul, em razão de que se pôde verificar, em diversos julgados, os mesmos argumentos das defesas e situações similares, contudo com desfechos distintos.

BIBLIOGRAFIA:

- CABETTE, Eduardo Santos. **Interceptação telefônica**. 3ª edição. Saraiva, 2015.
- GOMES, Luiz Flávio. CERVINI, Raúl. **Interceptação telefônica – Lei 9.296 de 24.07.96**. São Paulo:RT, 1997.
- GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação telefônica: considerações sobre a Lei 9.296/96**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. (com a colaboração de João Daniel Rossi). São Paulo: Saraiva, 2015.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **As nulidades no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 6ª edição rev. atual. e ampl.. Salvador: JisPODIVM, 2018.
- LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MASSOM, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. 2ª ed. São Paulo: Médoto, 2016.
- MOURA, Maria Thereza de Assis. **Interceptação Telefônica e Telemática na jurisprudência Brasileira**. In: Kai Ambos, Eneas Romero (coord.). **Crime organizado: análise da lei 12.850/2013 – 1ª ed.**. São Paulo: Marcial Pons; CEDPAL, 2017.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- FERNANDES, Antônio Scarance. **Interceptações Telefônicas: aspectos processuais da nova lei**. Boletim IBCCRIM, 1996.
- _____. **Processo penal constitucional**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.
- STRECK, Lenio Luiz. **As interceptações Telefônicas e os Direitos Fundamentais: A lei 9.296/96 e seus reflexos penais e processuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

JURISPRIDÊNCIA:

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp nº **1525199/RS**, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/07/2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HC **108.147/PR**, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe-022, publicado em 01-02-2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Crime Nº **70075708453**, Terceira Câmara Criminal, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em 23/05/2018

_____. Apelação Crime Nº **70058119751**, Terceira Câmara Criminal, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 24/08/2016

_____. Apelação Crime Nº **70064476625**, Terceira Câmara Criminal, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 08/03/2017

_____. Apelação Crime Nº **70070681713**, Primeira Câmara Criminal, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 07/12/2016

_____. (Apelação Crime Nº **70056501380**, Terceira Câmara Criminal, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 05/11/2015

_____. Apelação Crime Nº **70055047120**, Segunda Câmara Criminal, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 20/04/2017

_____. Apelação Crime Nº **70058017062**, Terceira Câmara Criminal, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes , Julgado em 29/10/2015

_____. Apelação Crime Nº **70061454278**, Terceira Câmara Criminal, Relator: Osnilda Pisa, Julgado em 30/07/2015

_____. Apelação Crime Nº **70066354796**, Terceira Câmara Criminal, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro , Julgado em 26/11/2015

_____. Apelação Crime Nº **70068678374**, Terceira Câmara Criminal, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 21/06/2017

_____. Apelação Crime Nº **70069011609**, Terceira Câmara Criminal, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 28/02/2018

_____. Apelação Crime Nº **70070681713**, Primeira Câmara Criminal, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 07/12/2016

_____. Apelação Crime nº **70070722244**, Primeira Câmara Criminal, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 14/09/2016

_____. Apelação Crime Nº **70071951008**, Terceira Câmara Criminal, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 18/10/2017

_____. Apelação Crime Nº **70075737635**, Primeira Câmara Criminal, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 28/03/2018